



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 482.749 - DF (2014/0047939-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ODONTOPREV S/A
ADVOGADOS : CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO
EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA
JOSÉ DE RIBAMAR ARAÚJO BARBOSA
UBALDO DE SOUZA SENNA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PERSONALE ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO : LUCIANA FERNANDES AZEVEDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COMBINADA COM DANOS À IMAGEM E LUCROS CESSANTES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. Rever questão decidida com base na interpretação das normas contratuais e no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 deste Tribunal.
3. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requerida comprovação e demonstração, a qual não foi configurada na presente hipótese em virtude da ausência de cotejo analítico e de similitude fática entre o acórdão paradigma e o impugnado.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 05 de junho de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 482.749 - DF (2014/0047939-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ODONTOPREV S.A. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: (a) incidência, por analogia, do óbice da Súmula nº 284/STF no tocante à ofensa do art. 535 do CPC; (b) incidência dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 deste Superior Tribunal e (c) deficiência na comprovação da divergência jurisprudencial.

Inconformada, a agravante recorre, aduzindo que *"não se trata de mero reexame fático-probatório ou interpretação de cláusula contratual, eis que o ato tido como ilícito para condenar a Recorrente ao pagamento de lucros cessantes, remonta na interpretação, valoração, dos termos do contrato encetado entre as partes – ponto incontroverso da lide – a fim de confirmar puro exercício regular do direito desta Agravante e a violação do e. TJDFT no que tange o artigo 402 do Diploma Civil"* (e-STJ fl. 330).

Sustenta, ainda, que *"a decisão vergastada ao negar seguimento ao recurso especial interposto pela Agravante, sob o argumento de que não há, no recurso aviado, ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como ao artigo 402 do código civil, restou por agredir frontalmente os artigos 542, parágrafo primeiro do CPC e 105, III, 'a' da CF/88, eis que não cabe ao Tribunal de Justiça decidir quanto ao mérito do referido recurso, sob pena de usurpação de competência que é própria dessa colenda Corte"* (e-STJ fl. 330).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 482.749 - DF (2014/0047939-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c' da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado:

'DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCREDENCIAMENTO DE CLÍNICA ODONTOLÓGICA. INFRAÇÃO CONTRATUAL.

1. Não procede o pedido de acerto de contas formulado pela autora sem a comprovação da prestação dos serviços e do inadimplemento da ré (art. 333, I, do CPC).

2. É manifesto o descumprimento contratual da contratante que, durante o período de vigência do aviso prévio, promove o descredenciamento imediato da empresa contratada e só permite o término dos tratamentos já autorizados e em andamento, tendo sido os demais pacientes marcados nesse interregno desmarcados e encaminhados para outras clínicas da rede conveniada ao plano odontológico.

3. A desmarcação dos pacientes, obviamente, ensejou prejuízos de ordem material à empresa autora (nexo de causalidade). O dano material, no caso, está consubstanciado nos valores que a empresa autora deixou de auferir com o não atendimento dos pacientes agendados no período do aviso prévio. 4. A pessoa jurídica pode pleitear indenização por dano moral quando a sua honra objetiva for abalada. Na hipótese, porém, as desmarcações dos pacientes não detêm gravidade para abalar a imagem da empresa, sobretudo porque motivadas pelo cancelamento promovido pelo plano odontológico ao qual estavam filiados.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.' (e-STJ fl. 246)

Os embargos de declaração opostos não foram acolhidos.

Nas razões recursais, a recorrente alega ofensa do art. 535 do Código de Processo Civil ao entendimento de ausência de prestação jurisdicional.

Sustentam ainda, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 402 do Código Civil, sob o argumento de que o ato reputado como ilícito autorizador da condenação em lucro cessante decorreu do exercício regular de direito, porquanto prevista a rescisão contratual unilateral.

O recurso não foi admitido na origem, pelos seguintes fundamentos: (i) inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC; e (ii) incidência das Súmulas ns. 5 e 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte agravante infirma os fundamentos da decisão agravada.
É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

Inicialmente, no tocante ao artigo 535 do Código de Processo Civil, os recorrentes, nas suas razões recursais, deixaram de apontar efetivamente a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, o que atrai o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável a qualquer recurso: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

A propósito:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. VÍCIOS. ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA.

1. O art. 535 do CPC estabelece que são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado.

2. O embargante não aponta qualquer dos vícios elencados no referido dispositivo. Pugnando apenas pela revisão do julgado, fazendo remissão às razões do embargos de declaração opostos no Tribunal de origem, o que atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF, por analogia. (REsp 918.509/MA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 19/12/2007, p. 1157; REsp 724.196/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 185)

3. Embargos de declaração não conhecidos' (EDcl no REsp 956.500/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 19/5/2011, DJe 31/5/2011).

No mérito, o acórdão recorrido, ao concluir pela descumprimento contratual e pelo prejuízo material a título de lucros cessantes, além de analisar as cláusulas do contrato, incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque os seguintes trechos:

'Nos termos avençados entre as partes, o Acordo Operacional – Clínicas Odontológicas e Dentistas poderia 'ser resilido a qualquer tempo, por qualquer das partes, mediante comunicação escrita, com antecedência de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da comunicação, obedecido ao disposto no art. 17 da Lei 9.656/98' (g. n.) (fl. 168).

No dia 14/11/2011, a requerida encaminhou notificação à empresa autora comunicando que, "dentro de prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de recebimento da presente correspondência, não poderemos mais contar com V.S.^a na referida Lista de Rede credenciada da Odontoprev, plano Bradesco Dental" (fl. 52). Não há, no entanto, prova do recebimento da correspondência, o que impede a verificação do início do prazo para a rescisão.

Apenas no dia 30/11/2011, a empresa autora tomou conhecimento, por escrito, do descredenciamento, por meio do correio eletrônico juntado à fl. 47, o qual encaminhou cópia da citada notificação. Ou seja, até o dia 29/1/2012, 60 dias após a data da notificação, o contrato firmado entre as partes mantinha-se válido e eficaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que, muito antes desta data, em 17 de novembro de 2011, a empresa autora já se queixava que o seu acesso ao sistema do plano odontológico estava bloqueado. É o que se extrai do correio eletrônico juntado à fl. 50, *in vebis*:

.....
Para a operadora do plano de saúde, o prazo de 60 dias serviria apenas para que a clínica descredenciada encaminhasse os pacientes em tratamento para outras clínicas da rede conveniada, bem como para que fossem finalizados os tratamentos já autorizados e em andamento. Nenhuma nova consulta poderia ser marcada.

É evidente, portanto, o descumprimento contratual da parte ré. Isso porque, durante o período de vigência do aviso prévio, o acordo firmado entre as partes não poderia sofrer qualquer limitação, mas a ré promoveu o descredenciamento imediato da empresa autora e só permitiu que terminasse os tratamentos já autorizados e em andamento. Todos os demais pacientes marcados no período de aviso prévio tiveram que ser desmarcados e encaminhados para outras clínicas da rede conveniada ao plano odontológico.

A desmarcação dos pacientes, obviamente, ensejou prejuízos de ordem material à empresa autora (nexo de causalidade). O dano material, no caso, está consubstanciado nos valores que a empresa autora deixou de auferir com o não atendimento dos pacientes agendados no período do aviso prévio.

Considerando os extratos juntados às fls. 74-124 e as planilhas de fls. 125-126, a empresa autora recebia por mês da empresa ré, em média, R\$6.842,87 (seis mil, oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos).

Vale repetir que o período de 60 dias do aviso prévio ocorreu nos meses de dezembro de 2011 e janeiro de 2012, considerando que a empresa autora tomou conhecimento, por escrito, da rescisão do acordo no dia 30/11/2011 (fl. 47).

Durante esse período, a empresa autora tinha a expectativa de receber R\$13.685,74 (treze mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) em razão do convênio com a parte ré, considerando a média mensal já destacada. É certo, por outro lado, que, no mês de dezembro de 2011, a requerente ainda recebeu R\$ 4.738,84 (quatro mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos) do plano odontológico. Quanto ao mês de janeiro de 2012, não há notícia, de qualquer das partes, de pagamentos realizados.' (e-STJ fls. 250/253)

Desse modo, assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria por parte desta Corte o reexame de matéria fática, bem como a reanálise de cláusulas contratuais, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, consoante entendimento sumulado nos enunciados ns^o 5 e 7 deste Tribunal.

Noutro giro, inviabilizado, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ, o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional, diante da ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial com a juntada das cópias integrais autenticadas dos julgados paradigmas ou da indicação do repositório, oficial ou credenciado, inclusive mídia eletrônica, em que se achem publicados, não bastando, para tanto, a afirmação do recorrente quanto à existência da divergência.

Com efeito, se a lei estabelece pressupostos ou requisitos para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade do recurso, cabe à parte formulá-los nos exatos termos da norma, não se constituindo tais exigências em formalismo exacerbado.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. (...)

2 - O dissenso pretoriano deve ser comprovado por certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado em que publicada a decisão divergente, com indicação da respectiva fonte, providência a que se furtou a agravante.

3 - Agravo regimental desprovido' (AgRg no Ag 1.080.378/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 27/04/2009).

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONFIGURAÇÃO.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como juntadas as cópias integrais dos julgados ou, ainda, indicado o repositório oficial de jurisprudência. (...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento'

(AgRg no Ag 1213353/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 04/12/2009).

Ante o exposto, conheço do agravo, para negar seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Publique-se" (e-STJ fls. 321/325).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0047939-9

AgRg no
AREsp 482.749 / DF

Números Origem: 122775920128070001 20120110426705

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ODONTOPREV S/A
ADVOGADOS	: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO UBALDO DE SOUZA SENNA NETO E OUTRO(S) EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA JOSÉ DE RIBAMAR ARAÚJO BARBOSA
AGRAVADO	: PERSONALE ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO	: LUCIANA FERNANDES AZEVEDO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ODONTOPREV S/A
ADVOGADOS	: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO UBALDO DE SOUZA SENNA NETO E OUTRO(S) EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA JOSÉ DE RIBAMAR ARAÚJO BARBOSA
AGRAVADO	: PERSONALE ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO	: LUCIANA FERNANDES AZEVEDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.